

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA
URBANA E RURAL**

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.616 de 31 de janeiro de 2022.

Matéria: **Projeto de Lei nº 1.616 de 31 de janeiro de 2022.**

Relatoria: **Lucas Naibert Gelinski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Estabelece índices de reajuste para a realização de trabalhos com equipamentos do Município a particulares.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.616 de 31 de janeiro de 2022, estabelece índices de reajuste para a realização de trabalhos com equipamentos do Município a particulares.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº2.381/2022, opina pela viabilidade técnica.

“Versa o presente expediente, acerca de análise aos termos de Projeto de Lei que visa estabelecer, para o ano de 2022, de forma excepcional, que os valores das tarifas das horas máquinas e da quadra esportiva serão reajustados através do índice do IPCA.

O conteúdo do Projeto de Lei, submetido à análise, é da competência do Município dispor nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

De forma exemplificativa, é importante trazer à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 183.907-4, sobre aplicação de índice na correção dos tributos:

ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais. (STF - AI: 487979 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17- 12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

A partir desse julgamento, o posicionamento do STF se estabilizou para competência das unidades da federação (União, Estados, Municípios e DF), a fim de utilizarem ou alterarem o índice que lhe convier, visando o combate à sobrecarga fiscal.

Assim, pode-se concluir que o Município tem competência para fixar ou alterar seus próprios índices e atualizar seus tributos, tarifas e preços públicos. Aliás, o STF, decidiu que a substituição de índice de correção monetária não configura violação à anterioridade nonagesimal, também chamado de Noventena (art. 150, III da CF). Veja a ementa do julgado de RE nº 200.844:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito à situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI) nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b").

Portanto, o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal afirma que a simples substituição do índice de correção (indexador) ou a simples atualização monetária não configura afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal (anterioridade), ainda que o novo índice venha a ser aplicado no mesmo exercício financeiro.

Em resumo, o Município poderá excepcionar e utilizar o IPCA como o índice de reajuste das tarifas por hora de serviço com os diversos equipamentos do Município a particulares, como também da quadra esportiva municipal, sem qualquer impedimento, nos termos do entendimento assentado do STF, para o exercício de 2022.

Ademais, esta medida vai ao encontro de adequação em âmbito local no intuito de não onerar os contribuintes em valores superiores ao da inflação, ainda mais diante do cenário pandêmico atual (Covid-19 - Novo Coronavírus), que resultou na diminuição do movimento econômico de empresas e de municípios.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Não configura em renúncia de receita e também não configura benefício concedido ao contribuinte para fins de incidência da Lei Complementar 101 (art. 14).

Por fim, a consulente indaga se é caso do referido projeto tramitar em caráter de urgência.

Em relação ao pedido de apreciação sumária (regime de urgência), é importante de ser assinalado que as proposições escritas que requeiram esse rito devem ser devidamente justificadas. Assim, por exemplo, a solicitação do Prefeito para a apreciação de projeto de lei em regime de urgência necessita de acompanhar a respectiva exposição de motivos como se observa das lições de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário.

Deste modo, quando um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo é encaminhado à Câmara Municipal, a comunicação oficial é feita através de Mensagem, seguida da exposição de motivos e do texto da proposição. Na Mensagem, o Prefeito poderá solicitar o regime de urgência e a sua justificativa deve estar contida no teor da exposição de motivos, pois a motivação é fundamental para que o legislador compreenda as razões do pedido daquele que deflagrou o processo legislativo.

A Lei Orgânica refere nesse mesmo sentido ao reproduzir o texto constitucional matriz do tema (art. 64, § 1) no seguinte dispositivo:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pedido de urgência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007) § 1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação, exceto nos casos de veto e Leis Orçamentárias.

No Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM, o pedido de regime de urgência encontra-se no art. 139:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 139. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º No caso do caput deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar, até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º O prazo das Comissões será reduzido para 7 (sete) dias em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

Em outras palavras, requerido este rito na Mensagem acompanhado da devida justificativa apresentada, caso a Câmara Municipal não se manifeste até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será ela incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Essas são as considerações de André Leandro Barbi de Souza:

A Câmara Municipal somente poderá desconsiderar a solicitação do regime de urgência, por parte do prefeito, se o chefe do poder Executivo não justificar o pedido. A ausência de justificativa da solicitação de urgência, aliás, é uma prática comum, que deve ser corrigida pelo poder Executivo Municipal. O requerimento de urgência para um projeto de lei deve ser justificado pelo prefeito. Portanto, se a solicitação do regime de urgência não for acompanhada da explicação sobre o prejuízo que uma eventual demora na deliberação da matéria causará à comunidade, caberá ao Presidente determinar a tramitação do Projeto de lei pela via do rito ordinário.

Ademais, deve ser considerado que nem a LOM nem o RICMSS referem que a necessidade de avaliação Plenária das razões da urgência para que seja implementado o rito abreviado. Basta-se o mero requerimento devidamente justificado, como já frisamos.

Neste azo, uma vez que o pedido de urgência apresentado junto à justificativa que o acompanha o satisfaz os requisitos referidos, conclui-se, também, por sua adequação.

Por fim, acerca de eventuais informações adicionais como valores que são praticados, ou se será aplicado o índice mensal ou acumulado, poderá o Legislativo pedir explicações ao Executivo e se for o caso, encaminhar Mensagem Retificativa para esclarecer sobre essa omissão.

O § 5º do art. 55 do RICMSS assinala que quando da tramitação das propostas nas Comissões o relator pode requerer diligências

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

externas, surgindo daí a possibilidade de oficiar o Executivo em busca do esclarecimento.

Diante do exposto, conclui-se que não há óbices jurídicos que possam elidir a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.616, de 31 de janeiro de 2022.

Registra-se que não incide em renúncia de receita ou concessão de benefício ao contribuinte essa excepcionalidade para IPCA, no corrente exercício, como o índice de reajuste das tarifas por hora de serviço com os diversos equipamentos do Município a particulares, como também da quadra esportiva municipal, nos termos do entendimento assentado do STF.

Sobre o pedido de urgência apresentado junto à justificativa que acompanha o presente Projeto de Lei, satisfaz os requisitos referidos, de modo que se conclui, também, por sua adequação.”

Sendo assim esta relatoria opina pela viabilidade do presente Projeto de Lei.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria resolve opinar pelo trâmite regular do Projeto de Lei nº 1.616 de 31 de Janeiro de 2022.

Sertão Santana, 15 de fevereiro de 2022.



Karina Burchert
Presidente da Comissão



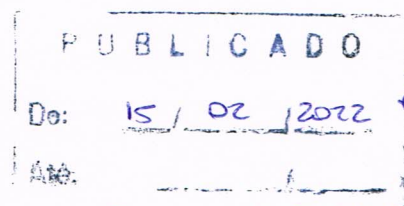
Lucas Naibert Gelinski
RELATOR



Dulce Maria Woiczkowski



Priscila Eckert Spotti



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!